DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/02834/2012
PROTOCOLO	:	1248762
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 75/2011
OBJETO	:	REALIZAÇÃO DE EVENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO NÚCLEO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA
CONTRATADA	:	SUZIELLY DA SILVA ADRIANO - MEI
VALOR INICIAL	:	R$ 33.250,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REALIZAÇÃO DE EVENTOS VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 75/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 01/2012 (fls. 91/95).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 75/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de realização de eventos para implementação das ações desenvolvidas pelo Núcleo de Prevenção de Violência e Acidentes e Promoção da Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 91).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 33.250,00 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 92).

O prazo estabelecido contempla o período de 3 de janeiro de 2012 a 01de maio de

2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 92).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização Contratual, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais atos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 17860/2014 (fls. 179/183).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-17149/2015 (fls. 208/209), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 75/2011 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de realização de eventos para implementação das ações desenvolvidas pelo Núcleo de Prevenção de Violência e Acidentes e Promoção da Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 91).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 33.250,00 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 92).

O prazo estabelecido contempla o período de 3 de janeiro de 2012 a 01de maio de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 92).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 182), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 75/2011** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 01/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** e a microempresaria **Suzielly da Silva Adriano** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 282), *in verbis:*

> Portanto, pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 75/2011, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 01/2012 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Suzielly da Silva Adriano - MEI., CNPJ/MF nº 14.003.977/0001-77, por sua Representante, Senhora Suzielly da Silva Adriano, CPF/MF nº 044.810.941-76, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator